



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 492.056 - PE (2019/0034431-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DIEGO SETTE LEITE DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO APELO NOBRE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* DENEGADO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. No caso, a defesa interpôs recurso de apelação em 2/1/2018. Todavia, o Ministério Público local opôs embargos de declaração, rejeitados em 13/3/2018, tendo o apelo nobre sido remetido para o Tribunal estadual em 10/5/2018, com distribuição ao relator em 17/5/2018. A defesa dos apelantes fez retirada dos autos 21/5/2018, só os devolvendo em 14/6/2018, oportunidade em que se formulou pedido de desistência em favor do corréu. Em 21/6/2018, o processo foi encaminhado ao *Parquet* estadual, que apresentou as contrarrazões 9/8/2018 e parecer em 29/8/2018. Conclusos ao relator, foi apresentado relatório em 21/2/2019 e encaminhados os autos à revisora na mesma data. Assim, mostra-se que não houve desídia por parte do Estado-Juiz, estando próximo o desfecho da apelação.

3. Além do mais, o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, não havendo, por ora, se falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 492.056 - PE (2019/0034431-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DIEGO SETTE LEITE DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIEGO SETTE LEITE DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, para o qual não teria concorrido a defesa, uma vez que o acusado encontra-se preso cautelarmente desde 24/1/2017 e o apelo foi protocolizado em 2/1/2018.

Requer, dessa forma, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que cesse de imediato a coação ilegal à liberdade do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, bem como determine que a Corte de origem julgue o apelo defensivo.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pelo Tribunal *a quo* noticiando que foi priorizado o julgamento do recurso de apelação (e-STJ fls. 33-42).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 45-46).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 492.056 - PE (2019/0034431-3)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): *Ab initio*, deve-se destacar que, no caso, quanto ao aventado excesso de prazo no julgamento do apelo defensivo, presente a competência originária desta Corte para a análise do pedido, razão pela qual se passa ao exame dos argumentos invocados no presente *mandamus*.

Da análise dos elementos carreados aos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **24/1/2017**, convertida a prisão em preventiva em **25/1/2017**, e, posteriormente, no dia **24/2/2017**, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/06, c.c. art. 61, inciso I, do Código Penal, porque, juntamente com o corréu, seu irmão, teria sido surpreendido, guardando e mantendo em depósito, 155 g (cento e cinquenta e cinco gramas) de pasta base de cocaína e cerca de 45 g (quarenta e cinco gramas) de maconha, bem como outros petrechos usualmente utilizados no manuseio da droga.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"Aos **24.01.2017**, por volta das 16:30hs, no curso de campanha realizada na Rua Leopoldo Bulhões, no bairro da Várzea, nesta capital, policiais lotados no DP/Repressão ao Narcotráfico observaram o veículo Ágile, de cor vermelha e placa OHK-5561, deixar o imóvel de nº 47 e seguir em direção à via principal daquele bairro. Procedida abordagem ao veículo foram identificados seus ocupantes como os supra denunciados e Renata Thalita Correia Silva, ocasião em que nada de anormal foi encontrado na posse dos mesmos. Tratando-se referido imóvel da residência do denunciado Victor e tendo ele autorizado busca domiciliar no mesmo (fls. 19), os policiais para ali se dirigiram. No curso das buscas efetuadas foram encontradas armas e **drogas ilícitas**, a saber: a) revólver cal. 38, marca Rossi, modelo 851 nº de série J258190-NIAF 3400016330, municiado com 6 (seis) projéteis do mesmo calibre, então escondido dentro de um fogão; b) pistola PT840, cal. 40, número de série SGM93295-NIAF 3400016411, com carregador, municiada com 8 (oito) projéteis do mesmo calibre; **c) 155 g (cento e cinquenta e cinco gramas) de pasta base de cocaína; d) cerca de 45 g (quarenta e cinco gramas de maconha); e) uma balaclava; f) duas balanças digitais; g) caderno de anotações; h) R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), em espécie.** Os itens 'b' a 'h', foram encontrados em cômodos distintos. Segundo se infere nos depoimentos dos policiais, já há algum tempo o imóvel em questão já vinha sendo objeto de investigação por parte da DP especializada,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em face de **indícios de que ali funcionaria ponto de distribuição de drogas**. Quando inquirido em sede policial o denunciado Victor (...) em relação às duas armas de fogo, assumiu a posse das mesmas (...) Perante a autoridade policial o denunciado **Diego assumiu a propriedade das drogas apreendidas** (ora descritas no item 02), as quais foram adquiridas há cerca de dois meses, no bairro dos Coelhos, nesta capital, das mãos do popular conhecido por 'Cabeça', pelo valor de R\$ 3.770,00 (três mil, setecentos e setenta reais), ficando elas guardadas em um quarto, cuja chave ficava sob sua posse" (e-STJ fls. 26-27, grifou-se).*

Encerrada a instrução criminal, em **28/11/2017**, a acusação foi parcialmente acolhida para condenar o paciente à sanção corporal de **7 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais pagamento de 700 (setecentos) dias-multa**, pela prática do tráfico de drogas, ocasião que foi mantida a custódia processual pelos mesmos fundamentos.

Delineado o contexto fático processual, cumpre assinalar, *ab initio*, que a doutrina tem orientado e esta Corte Superior decidiu que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva, tão somente pela sua soma aritmética.

Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

Assim, embora seja certo, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, que deva o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, **não se vislumbra**, na espécie e neste momento processual, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

De acordo com as informações prestadas pela Corte de origem e confirmadas no seu endereço eletrônico, a defesa interpôs recurso de apelação em **2/1/2018**. Todavia, o Ministério Público local opôs embargos de declaração em face da sentença, rejeitados em **13/3/2018**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o apelo nobre foi remetido para o Tribunal estadual somente em **10/5/2018**, com distribuição ao relator em **17/5/2018**. A defesa dos apelantes fez retirada dos autos **21/5/2018**, só os devolvendo em **14/6/2018**, oportunidade em que se formulou pedido de desistência em favor do corréu. Em **21/6/2018**, o processo foi encaminhado ao *Parquet* estadual, que apresentou as contrarrazões **9/8/2018** e parecer em **29/8/2018**. Conclusos ao relator, foi apresentado relatório em **21/2/2019** e encaminhados os autos à revisora na mesma data.

Logo, ainda que, isoladamente, algum dos atos judiciais eventualmente tenha tido solução retardada, forçoso reconhecer que **o conjunto dos atos praticados denota a regular tramitação do feito**, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, devendo ser afastado, por ora, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Veja-se a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

7. Não está caracterizada existência de mora na tramitação do processo capaz de justificar o relaxamento da custódia cautelar, porquanto, embora haja decorrido cerca de um ano e oito meses desde que o apelo aportou pela primeira vez na segunda instância (em 30/3/2017), não se pode deixar de considerar que foi necessária a sua devolução à primeira instância, por duas vezes, para intimação das defesas para apresentação das razões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo e das contrarrazões ao recurso acusatório. Inegável, na hipótese, o esforço de se dar célere andamento ao processo, restando, a partir de verificação atenta do andamento processual colhido no site do TJSP, evidente a proximidade do julgamento do recurso.

8. Não se poder descurar que a elevada pena imposta na sentença condenatória (10 anos de reclusão em regime fechado) deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, pelo que não caracterizada a delonga injustificada ou desproporcional na tramitação processual. Precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 403.062/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

Ademais, há de se considerar ainda que o paciente foi condenado ao cumprimento de **7 (sete) anos de reclusão**, em regime inicial fechado. Logo, mesmo com a possibilidade da alteração de sua reprimenda em virtude do apelo defensivo, tem-se que, atualmente, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogada na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra ainda desarrazoado ou desproporcional.

Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, *"a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação"* (HC n. 68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/10/2007, DJ 29/10/2007).

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte julgado deste Sodalício:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Esta Corte tem reiterada jurisprudência no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum de pena aplicada na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória.

(Precedentes.) 3. Na presente hipótese, o paciente foi condenado a uma pena total de 13 anos, 4 meses e 15 dias. Está dentro dos limites da razoabilidade, portanto, o prazo de 15 meses desde o ajiamento do recurso de apelação até a presente data, mormente se considerado que o feito encontra-se concluso para julgamento.

4. Ordem denegada.

(HC 465.753/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 08/03/2019)

Por essas razões, verificando-se que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo bem superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há que se falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

Recomenda-se ao Tribunal de origem, contudo, que imprima maior celeridade no julgamento da Apelação n. 0001856-55.2017.8.17.0001.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0034431-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 492.056 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018565520178170001 18565520178170001 5050959

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DIEGO SETTE LEITE DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU : VICTOR CLEMENTE SETTE DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.